



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: F5057-DC26B-41415



Acórdão 00276/2024-7 - 2ª Câmara

Processo: 07400/2023-1

Classificação: Agravo

UGs: PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus, SMF - Secretaria Municipal de Finanças de São Mateus

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Interessado: Cidadão - CPF não informado (Anônimo), GF CONSTRUTORA LTDA, FRANCISCO PEREIRA PINTO, GABRIEL BRIDE MOREIRA

Recorrente: DANIEL SANTANA BARBOSA

AGRAVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE SÃO MATEUS - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – DESISTÊNCIA FORMALIZADA PELO RECORRENTE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 400 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CIENTIFICAR – ARQUIVAR.

1. A desistência formalizada pelo recorrente, antes do julgamento, enseja a perda de objeto do recurso, nos termos do artigo 400 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, resultando na extinção do processo sem resolução de mérito.

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS
CHAMOUN**

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo Prefeito Municipal de São Mateus, Senhor Daniel Santana Barbosa, em face da Decisão Monocrática TC 1611/2023, proferida nos autos do Processo TC 3405/2023, referente a um processo de fiscalização na referida administração, na qual se deliberou:

[...]

Diante de todo o exposto, DECIDO:

Deferir a medida cautelar pleiteada, com a suspensão do contrato e de todos os seus efeitos, conforme art. 376 do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como **determinar** ao Chefe do Executivo Municipal o seguinte:

- o envio a esta Corte de outros contratos de dispensa, que tenham como objetos obras e serviços de engenharia, realizados pela secretaria de finanças ou outras que componham a Prefeitura Municipal de São Mateus dos anos de 2020 em diante, juntamente com o envio dos respectivos projetos e planilhas orçamentárias;
- o envio dos processos, completos, das Tomadas de Preços 10/2022, 14/2022 e 05/2023, compreendendo também todos os projetos e planilhas que compuseram os referidos certames, acompanhados das respectivas ARTs ou equivalentes;
- o envio do projeto completo, com a ART ou equivalente, e de todos os processos de medições acompanhados de fotos e todos os documentos comprobatórios de sua correta execução, que foi objeto da Manifestação Técnica de Cautelar 00127/2023, assim como eventual documentação complementar que julgar necessária.

Considerando a análise prévia de seletividade tratada no evento 82 destes autos, **determino** o prosseguimento da instrução processual;

Cientificar o Representante acerca da decisão do Tribunal, nos termos do artigo 307, § 7º do RITCEES.

À Secretaria Geral das Sessões, para as comunicações processuais com as cautelas de estilo, promovendo-se os demais impulsos necessários.

Prestadas as informações, sejam os autos remetidos a este gabinete.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza cautelar.

[...]

O agravante apresentou argumentos referentes à Decisão Monocrática TC 1611/2023, emitida nos autos do Processo TC 3405/2023 (peça 85), alegando a necessidade de reforma da decisão e revogação da medida cautelar que suspendeu o contrato nº 216/2022. Além disso, foram anexados documentos para respaldar suas alegações.

Pois bem, por meio da Decisão Monocrática nº 1684/2023 (peça 180), o senhor Conselheiro Relator à época proferiu despacho no qual tomou conhecimento do recurso, negou o pedido de concessão de efeito suspensivo, determinou a notificação do interessado e encaminhou os autos para análise pela área técnica. Posteriormente, o Egrégio Plenário deliberou sobre a questão, resultando na Decisão TC 3423/2023 (peça 183), que ratificou a decisão monocrática.

Logo após, conforme a Petição Intercorrente 01038/2023-1 (peça 184), o recorrente formalizou sua **desistência do recurso de agravo**.

O Ministério Público de Contas tomou ciência da Decisão Monocrática nº 1684/2023 e, posteriormente, os autos foram encaminhados à área técnica para análise.

Por meio da Instrução Técnica de Recurso ITR 00066/2024-8 (peça 192), elaborada pelo Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, o Núcleo informa a desistência do agravante nos seguintes termos:

[...]

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo a relatoria decidido pelo conhecimento do agravo, informamos a **desistência** do agravante.

[...]

Por sua vez, o Ministério Público Especial de Conas, por meio do Parecer 00585/2024-4 (peça 196), anuiu à conclusão contida na ITR, que aduz por informa a desistência do agravante. Assim, devidamente instruídos, os autos então foram remetidos ao Gabinete deste Relator para apreciação e julgamento.

Tendo relatado o necessário, passo agora a fundamentar a decisão.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Ao analisar o trâmite processual, constato que a presença dos requisitos de admissibilidade foi devidamente verificada na ocasião da prolação da Decisão Monocrática 01684/2023-6 pelo Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Por conseguinte, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, ratifico o juízo de admissibilidade realizado e conheço o presente Agravo.

II.2 MÉRITO

Trata-se da apreciação do recurso interposto pelo Prefeito Municipal de São Mateus, senhor Daniel Santana Barbosa, em face da Decisão Monocrática TC 1611/2023, que versa sobre o Processo TC 3405/2023 e discutiu a suspensão do contrato nº 216/2022.

O presente recurso perdeu seu objeto em decorrência da desistência formalizada pelo agravante, conforme documento protocolado nos autos (peça 184), no qual justifica “*a perda superveniente do objeto com prolação do Voto Relator 04919/2023-7, relatados e discutidos em Sessão Colegiada*”.

Desse modo, na forma da petição de desistência, esta ocorreu em razão do Voto do Relator 4949/2023 (peça 90, processo 3405/2023), o qual foi ratificado por meio da Decisão 03375/2023 -2 proferida na 2ª Câmara (peça 182, processo 3405/2023), que tornou sem efeito os termos da Decisão 01611/2023-7 e indeferiu a medida cautelar.

Assim, a desistência do recurso de agravo demonstra a renúncia do recorrente à pretensão de reforma da decisão proferida por este Tribunal, pois a mesma foi devidamente reformada por meio da Decisão 03375/2023-2 acima citada.

Sobre a desistência de recurso, é importante destacar o que estabelece o artigo 400 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução 261, de 04 de junho de 2013.

Art. 400. O recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso, desde que não tenha sido iniciado o julgamento.

Com isso, considerando que o pedido de desistência do Agravo foi formulado antes do julgamento, entendo que o presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII¹, e art. 988² do Código de Processo Civil (CPC), em aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, conforme o art. 70³ da Lei Complementar 621, de 08 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo).

Nesse passo, considerando que a finalidade do recurso já não mais subsiste em virtude da desistência manifestada pelo agravante, entendo que não há mais necessidade de apreciação do mérito da matéria. Sendo assim, é imperioso reconhecer a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, manifesto-me pelo acolhimento da perda de objeto do recurso interposto pelo Prefeito Municipal de São Mateus, senhor Daniel Santana Barbosa, em face da desistência formalizada, determinando-se, conseqüentemente, o arquivamento dos autos, em conformidade com o art. 330, III da Resolução 261/2013⁴ (Regimento Interno).

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno), VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro relator

¹ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VIII - homologar a desistência da ação; [...]

² Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. [...]

³ **Art. 70.** Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

⁴ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos: [...] III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...]

1. ACÓRDÃO TC- 276/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Considerar prejudicada a análise do expediente, por **PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO**, na forma do art. 330, III do Regimento Interno desta Corte;

1.2. **EXTINGUIR O PROCESSO** sem julgamento de mérito, conforme o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicando-o subsidiariamente, nos termos do art. 70 da Lei Complementar nº 621/2012;

1.3 Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos regimentais; e

1.4 **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 15/03/2024 - 10ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões